



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

O art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.526. ....

§ 1º Além do disposto no art. 1.525, o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.

§ 2º De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.

§ 3º Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O pedido de habilitação para o casamento deve ser feito pessoalmente, preservando-se a segurança jurídica e a proteção dos nubentes, sendo descabida a proposta do PL 04/2025 dessa supressão.

As buscas eletrônicas referidas na proposta do PL 04/2025 devem ser mantidas, porém, realocadas para o § 1º.



O § 2º proposto trata-se de realocação do art. 1.527 proposto pelo PL 04/2025, para que a redação vigente do art. 1.527 do Código Civil seja mantida.

O § 3º deste dispositivo reproduz a norma constante do parágrafo único do art. 1.526 do Código Civil vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS<sup>[1]</sup>, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

<sup>[1]</sup> <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

